



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20^a Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente

Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente

Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente

Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente

Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário

Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário

Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário

Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário

Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente

Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)

André Silva (REPUBLICANOS)

Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)

Breno Albuquerque (MDB)

Cabo Bebeto (PL)

Cibele Moura (MDB)

Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)

Dr. Wanderley (MDB)

Fátima Canuto (MDB)

Fernando Pereira (PP)

Gabi Gonçalves (PP)

Inácio Loiola (MDB)

Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)

Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)

Remi Calheiros (MDB)

Ronaldo Medeiros (PT)

Rose Davino (PP)





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº 2820/25

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E
DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E
DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo nº - 3029/25

Relator: *Babu Gonçalves*

I – RELATÓRIO

Vem a exame destas Comissões Conjuntas, por meio da Mensagem nº 161/2025, o Projeto de Lei nº 1834/25, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, que visa alterar a Tabela IV da Lei Estadual nº 4.418/1982.

A propositura tem como escopo principal a modernização das taxas de serviços do DETRAN/AL, promovendo a adequação à legislação federal (Código de Trânsito Brasileiro e Lei do Desmonte). Destaca-se, no texto, a política de isenção e redução de custos para as categorias de **Motofrete e Mototáxi**, a revogação da "Taxa de Deslocamento" e a criação de taxas específicas para regulação de empresas de desmonte e reciclagem de veículos.

A matéria tramita em regime de urgência, visando sua vigência a partir de 1º de janeiro de 2026.

É o breve relatório. Passamos a opinar.

II – ANÁLISE E VOTO

1. Da Constitucionalidade e Legalidade (2ª Comissão)

A iniciativa do Projeto de Lei encontra amparo na Constituição Estadual, sendo competência privativa do Governador do Estado legislar sobre matéria tributária e organização administrativa.

Não há vícios de inconstitucionalidade formal ou material. O projeto respeita estritamente o Princípio da Anterioridade Nonagesimal e de Exercício (art. 150, III, "b" e "c", da CF/88), uma vez que o Art. 6º do PL prevê a entrada em vigor apenas em 1º de janeiro de 2026, garantindo segurança jurídica ao contribuinte.

2. Do Aspecto Financeiro e Orçamentário (3ª Comissão)

Sob a ótica das finanças públicas, o projeto apresenta um equilíbrio fiscal responsável.

1) **Renúncia de Receita:** A isenção total da taxa de cursos para mototaxistas e a redução drástica das taxas de prova representam uma renúncia fiscal com forte caráter social.

2) **Compensação:** A perda de receita é compensada pela instituição de novas taxas de fiscalização, notadamente o credenciamento de empresas de desmonte e as vistorias de



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

veículos de grande porte.

3. Do Mérito Administrativo e Social (7^a Comissão)

No mérito, a proposição é de alto interesse público, pois moderniza a administração do trânsito e promove justiça social.

Para demonstrar a evolução normativa entre a legislação vigente (Lei 9.126/23) e a proposta atual, e justificar o voto favorável desta Comissão técnica, elaborou-se o seguinte demonstrativo de impacto nos serviços:

A análise do quadro acima evidencia que o projeto acerta em três eixos fundamentais:

1. Desoneração do Trabalhador: Zera custos de qualificação para mototaxistas, incentivando a formalização.
 2. Simplificação Administrativa: Elimina a taxa de deslocamento, reduzindo a burocracia na ponta.
 3. Segurança Pública: Cria o custeio necessário para a fiscalização de desmanches (Lei do Desmonte), vital para o combate ao roubo de veículos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria atende aos requisitos constitucionais, orçamentários e de interesse público — conforme demonstrado no quadro técnico da 7^a Comissão —, as Comissões de Constituição e Justiça (2^a), Finanças (3^a) e Administração (7^a), em reunião conjunta, opinam pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1834/25, oriundo do Protocolo nº 3784/2025, com emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de dezembro de 2025.

PRESIDENTE

LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de dezembro de 2025.

E. F. Toff PRESIDENTE *Grauwell*

RELATOR *P. B. Paes*

Re *ge*



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 1834/25

ALTERA A TABELA IV DA LEI ESTADUAL N° 4418, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1982, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Considerando a Tabela IV da Lei Estadual N° 4.418, de 27 de dezembro de 1982, que estabelece os valores dos serviços públicos, em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas - UPFAL, prestados no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL, nos itens e nomenclaturas constantes no Anexo da referida Lei.

Art.2º Com o objetivo de adequar-se à legislação em vigor ,ficam criadas ou alteradas, no âmbito do DETRAN/AL,as taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, relativas aos fatos geradores queconstam no Anexo Único.

Art. 3º Com objetivo de adequar os valores das taxas em razão da RESOLUÇÃO CONTRAN N° 1.020, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025, da MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.327, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025, e da PORTARIA SENATRAN N° 927, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025, ficam alteradas, com valor reduzido, as taxas:

- I –Exame de aptidão física e mental;
- II -Avaliação psicológica;
- III – 2ª Via Certificado – ATPV-e;
- IV – Alteração de Características de Veículos – Mototaxi;
- V - Alteração de Características de Veículos – Motofrete;
- VI - Alteração de Características de Veículos – Ciclomotores e Ciclo-Elétricos.

VII – Credenciamentos Diversos Área de Educação (24 meses)

Parágrafoúnico: Ficam isentas as taxas de Exame de aptidão física e mental, de Avaliação psicológica e 2ª Via Certificado – ATPV-e.

Art. 4º Com objetivo de adequar os valores das taxas em benefícios relacionados aos mototáxis e motofretes, bem como em razão da RESOLUÇÃO CONTRAN N° 1.020, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025, da MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.327, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025, e da PORTARIA SENATRAN N° 927, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025, ficam instituídas, com valor reduzido, as taxas:

- I - Alteração de dados de Veículos–Motofrete/Mototáxi;

J



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

II -Acessos a cursos especiais – Motofrete/Mototáxi;

II -Prova teórica para cursos especiais – Motofrete;

IV. Prova teórica para cursos especiais – Mototáxi.

Parágrafo único: Ficam isentas as taxas de acessos a cursos especiais – Motofrete/Mototáxi, de Prova teórica para cursos especiais – Motofrete, de Prova teórica para cursos especiais – Mototáxi.

Art. 5º Fica revogada a taxa de número 70 (Taxa de deslocamento para até 10 veículos), sendo absorvida pelas taxas de vistorias.

Art.6º As taxas instituídas ou alteradas nesta Lei serão cobradas conforme as alíquotas listadas e terão por base de cálculo o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas -UPFAL.

Art.7º Ficam revogadas, a partir da vigência desta Lei, as disposições contrárias.

Art.8º Esta Lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2026, observado, no que couber, o disposto no art. 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 16 de dezembro de 2025.

Deputado BRUNO TOLEDO
Líder do Bloco da Maioria



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

**ANEXO ÚNICO
PROJETO DE LEI N° 1834/25**

COD	SERVIÇO	UPFAL
	GR1000-HAB(GRUPO DERECEITA DE HABILITAÇÃO)	
1093	Avaliação Psicológica (Portaria SENATRAN N° 927, de 12 de Dezembro de 2025)	0
1094	Exame de Aptidão Física e Mental (Portaria SENATRAN N° 927, de 12 de Dezembro de 2025)	0
1098	Acessos a cursos especiais—Motofrete/Mototáxi	0
1099	Prova teórica para cursos especiais—Motofrete(Resolução CONTRAN N° 1.020, de 1º de Dezembro de 2025)	0
1100	Prova teórica para cursos especiais—Mototáxi(Resolução CONTRAN N° 1.020, de 1º de Dezembro de 2025)	0
	GR2000-VEI(GRUPO DERECEITA DE VEÍCULOS)	
58	Vistoria externa	10
59	Vistoriano DETRAN	5,72
62	Vistoria Lacrada	10
70	Taxa de deslocamento para até 10 veículos (absorvida pelas taxas de vistoria)	0
2101	2ª Via ATPV-e	0
2108	Vistoria Externa Veículo grande porte (descarga superior a 3,5 ton)	11
2109	Vistoria Lacrada Veículo grande porte	11
2110	Vistoriano DETRAN Veículo grande porte	6,7
2114	Alteração de Características de Veículos Mototaxi	1
2115	Alteração de Características de Veículos Motofrete	1
2116	Alteração de Características de Veículos Ciclomotor	1
2125	Alteração de dados de Veículos—Motofrete/Mototáxi	0,71
2126	Cancelamento de ATPV-e	1
2127	Licenciamento anual após calendário	7
2128	1º emplacamento posterior a 30 dias da data da nota fiscal	9

8



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

2129	Certidão de regularidade de veículo	4,44
	GR4000-EN(GRUPO DE RECEITA CREDENCIAMENTOS)	
4009	Credenciamento de empresas de desmonte	1 1 1
4010	Revalidação anual de empresas de desmonte	25
4011	Acesso e uso da plataforma de atendimento às empresas credenciadas	0,4
4104	Credenciamentos Diversos Área de Educação (24 meses)	4

J



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER N° 2821/25

DA 2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3^a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7^a COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo n° - 3028/25

Relator: *Ronaldo Medicinos*

I – RELATÓRIO

Vem a exame destas Comissões Permanentes, para análise e emissão de parecer conjunto, o Projeto de Lei nº 1833, de 2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual.

A proposição tem por objetivo promover a reestruturação administrativa da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), alterando dispositivos da Lei Delegada nº 48/2022, especificamente o Item 14 do Anexo I. Segundo a Mensagem Governamental, a medida visa modernizar a gestão fiscal, instituindo áreas estratégicas como a Superintendência de Tecnologia e Inovação Fazendária (com foco em Inteligência Artificial), a Assessoria Especial de Ética e Compliance, e transformando o Conselho Tributário em Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais.

A matéria tramita em regime de urgência.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente parecer é proferido em substituição aos pronunciamentos isolados das Comissões, nos termos regimentais, abordando os aspectos de admissibilidade jurídica, adequação financeira e mérito administrativo.

1. Da Análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (2^a Comissão)

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A iniciativa do projeto encontra amparo na Constituição Estadual, que confere ao Governador do Estado a competência privativa para dispor sobre a organização e o

V



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

funcionamento da administração estadual, bem como sobre a criação e extinção de cargos públicos (simetria com o art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal).

Sob o prisma da constitucionalidade material, a proposta respeita os princípios da Administração Pública (art. 37 da CF/88), notadamente a eficiência e a impessoalidade. A reestruturação proposta não cria vícios de competência nem fere direitos adquiridos.

Quanto à técnica legislativa, a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara e precisa.

Portanto, não vislumbramos óbices de natureza constitucional ou jurídica à tramitação da matéria.

2. Da Análise da Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia (3ª Comissão)

No âmbito desta Comissão, cumpre analisar a compatibilidade ou adequação da proposição com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Conforme a Exposição de Motivos e os anexos que acompanham o projeto, a reestruturação da SEFAZ dar-se-á mediante a transformação e realocação de cargos em comissão e funções de confiança já existentes, sem aumento global de despesa. A criação das novas Superintendências Executivas e Assessorias é compensada pela extinção ou readequação de outros postos, mantendo-se o equilíbrio financeiro.

Dessa forma, a medida está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), pois não acarreta aumento de despesa com pessoal que exija nova dotação orçamentária, tratando-se de mera reorganização administrativa interna.

3. Da Análise da Comissão de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte (7ª Comissão)

No mérito administrativo, que compete a esta Comissão avaliar, a proposta revela-se oportuna, conveniente e alinhada aos princípios da eficiência administrativa. A modernização da máquina arrecadadora é vital para a sustentabilidade fiscal do Estado e para a melhoria da relação com o contribuinte.

A análise da reestruturação não é meramente cosmética, mas funcional. Destacamos três avanços meritórios fundamentais:

1. Segurança Jurídica e Defesa do Contribuinte: A transformação do Conselho em *Tribunal Administrativo* sinaliza um amadurecimento do contencioso fiscal, garantindo decisões mais técnicas e céleres.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

2. Inovação Tecnológica: A criação de uma Superintendência focada em *Ciência de Dados e Inteligência Artificial* coloca o Estado na vanguarda da administração tributária digital.

3. Integridade: A institucionalização do *Compliance* na alta gestão reforça o compromisso com a ética pública e a transparência.

Não há prejuízo às relações de trabalho dos servidores efetivos, uma vez que a reestruturação foca na organização dos cargos de direção e assessoramento superior, essenciais para a condução das políticas públicas da pasta.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o voto é pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1833/2025, ~~COM EMENDA~~.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de dezembro de 2025.

PRESIDENTE _____

RELATOR _____

2C(1)



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO

EMENDA ADITIVA Nº 01/25

AO PROJETO DE LEI Nº 1833/25

ONDE COUBER:

Art. 1º No ANEXO I – ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO, contido no art. 1º, item 14, inciso V, alínea “a”, Anexo I, da Lei Delegada nº 48, de 30 de dezembro de 2022, acrescente-se o item 7.12, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

V Gestão Finalística:

a) Secretaria Especial da Receita Estadual;

.....
7.12 Superintendência de Fomento e Recursos Públicos Especiais

Art. X. Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas – SEFAZ/AL, a Superintendência de Fomento e Recursos Públicos Especiais - SUFREP/AL, órgão integrante de sua estrutura administrativa, com a finalidade de planejar, gerir, supervisionar e controlar a arrecadação, a aplicação e o acompanhamento dos recursos públicos de natureza especial.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se recursos públicos de natureza especial aqueles oriundos de ações de fomento, jogos e modalidades de arrecadação autorizados em lei, convênios, fundos, parcerias, transferências voluntárias e demais receitas não tributárias com destinação vinculada.

§ 2º Compete à Superintendência de Fomento e Recursos Públicos Especiais:

I – planejar, coordenar e acompanhar programas, projetos e ações de fomento financiados com recursos públicos especiais;

II – gerir, monitorar e acompanhar a arrecadação e a aplicação dos recursos provenientes de jogos autorizados, convênios, fundos, parcerias e demais fontes não tributárias vinculadas;

III – promover políticas de destinação social dos recursos sob sua responsabilidade, observados os princípios da legalidade, transparência, eficiência e responsabilidade fiscal;

IV – acompanhar a execução financeira e orçamentária dos recursos públicos especiais, assegurando sua adequada contabilização, controle e prestação de contas;

V – elaborar e consolidar relatórios de desempenho financeiro, fiscal e social relativos à aplicação dos recursos públicos especiais;



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
Gabinete do Deputado Bruno Toledo**

VI – propor normas e procedimentos relacionados à arrecadação, gestão, controle e aplicação dos recursos públicos especiais, no âmbito de sua competência;

VII – exercer outras atribuições correlatas que lhe sejam conferidas no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 3º A organização interna, a distribuição de competências complementares e o funcionamento da Superintendência de Fomento e Recursos Públicos Especiais serão definidos por meio de ato do Poder Executivo.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS, EM MACEIÓ, 16 DE DEZEMBRO DE 2025.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "B. Toledo".
Deputado BRUNO TOLEDO
Líder do BLOCO DA MAIORIA



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº. 2824/2025

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. 3082/25

Relator: Deputado *CIRIAN SANTOS FILHO*

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 1836/2025, de iniciativa do Governador do Estado de Alagoas, que visa autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao orçamento vigente em favor do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL).

O montante proposto é de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), destinados à adequação orçamentária para a manutenção e gestão de pessoal da referida Corte de Contas. O pleito originou-se de anteprojeto encaminhado pelo próprio Tribunal, visando garantir a boa prestação de sua função precípua de controle externo.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em tela observa rigorosamente os preceitos constitucionais e legais que regem a matéria orçamentária:

1. Da Natureza da Despesa

A suplementação está distribuída conforme o Anexo Único do projeto, focando em:

- Gestão de Pessoas: Pagamento de pessoal ativo e encargos sociais.
- Manutenção do Tribunal: Outros serviços de terceiros (pessoa jurídica).

2. Da Disponibilidade Financeira

A abertura do crédito suplementar será viabilizada mediante a utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação. Esta modalidade encontra amparo no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 e está em harmonia com as balizas fixadas pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Alagoas.

3. Da Legalidade e Técnica Legislativa

A iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme dispõe a Constituição Estadual para matérias de natureza orçamentária. O texto apresenta clareza, dotações específicas e atende ao interesse público, não apresentando óbices quanto à sua tramitação.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para o pleno exercício das funções fiscalizadoras do Tribunal de Contas do Estado e a conformidade técnica com as normas de finanças públicas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 1836/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de dezembro de 2025.

The image shows two handwritten signatures in black ink. The top signature is longer and appears to be 'Presidente'. Below it is a shorter signature, possibly 'Relator'. To the right of these signatures, there are two blue lines: one vertical line and one diagonal line extending from the bottom of the shorter signature towards the right.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER N° 2825/25

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo n° - 2870/25

Relator: *Alexandro Nery*

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação conjunta desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia e da 7ª Comissão de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e do Contribuinte o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1794/2025, encaminhado por meio da Mensagem TJ/AL nº 9/2025, que dispõe sobre a fixação, cobrança e recolhimento dos emolumentos relativos aos atos notariais e de registro praticados no âmbito dos serviços extrajudiciais do Estado de Alagoas, inclusive os realizados por centrais eletrônicas.

A proposição tem como fundamentos e motivações principais:

1. A necessidade de adequação ao art. 236, §2º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 10.169/2000, que atribui aos Estados a fixação do valor dos emolumentos, devendo estes guardar correspondência com o custo efetivo e a adequada e suficiente remuneração do serviço;
2. A modernização e padronização decorrentes do Provimento CNJ nº 127/2022, que disciplina a Plataforma do Sistema Integrado de Pagamentos Eletrônicos (Sipe), demandando previsão de emolumentos para procedimentos registrais eletrônicos;
3. A incorporação de novos atos e procedimentos relacionados ao Marco Legal das Garantias (Lei Federal nº 14.711/2023), inclusive no âmbito do Registro de Títulos e Documentos, com previsão expressa de emolumentos para atos como procedimento de consolidação de propriedade e notificações correlatas.

No conteúdo, o PLO estabelece: (i) regras gerais de vedação a desconto, cobrança parcial e analogia fora das hipóteses legais; (ii) disciplina de desistência, devolução parcial e integralidade após prática do ato; (iii) critérios de base de cálculo quando houver conteúdo econômico; (iv) atualização anual pelo INPC; (v) hipóteses de isenção e mecanismos de resarcimento; (vi) regime do Selo de Autenticidade (SAS) em versão digital; e (vii) criação/disciplinamento da Taxa sobre Serviços Notariais e Registrais (TSNR) à alíquota de 26% sobre os emolumentos, com destinação a fundos/órgãos indicados.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

A proposição é acompanhada de tabelas (Anexo I) para os diferentes ramos de serviços extrajudiciais e do Anexo II sobre atos eletrônicos e selos digitais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete às Comissões pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (CCJR), quanto à adequação orçamentária e financeira (COFPE) e quanto ao mérito administrativo e impactos aos usuários, consumidores e contribuintes (CATAM/CDC). Passa-se à análise.

- 1) No âmbito da 2ª CCJR: constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa
 - 1.1 Constitucionalidade formal (competência e iniciativa)

A Constituição Federal dispõe que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236), cabendo a disciplina de emolumentos ao ente federativo competente, nos termos do §2º do art. 236, regulamentado pela Lei Federal nº 10.169/2000, que expressamente prevê que Estados fixarão os valores de emolumentos dos respectivos serviços.

A matéria, portanto, insere-se no âmbito de competência legislativa estadual, não se identificando usurpação de competência privativa da União, pois a lei federal de regência determina a fixação em norma estadual, respeitados os parâmetros gerais.

Quanto à iniciativa, o encaminhamento decorre de anteprojeto aprovado no âmbito do Tribunal de Justiça, com remessa à Casa Legislativa. Não se vislumbra, no conteúdo material do PLO, criação de estrutura administrativa típica do Executivo ou violação às regras constitucionais de iniciativa reservada, tratando-se de disciplina normativa de emolumentos e instrumentos de fiscalização e recolhimento relacionados a serviços extrajudiciais.

1.2 Constitucionalidade material

Os principais comandos do PLO se harmonizam com os princípios constitucionais aplicáveis:

- Legalidade e transparência: previsão de tabela, obrigação de afiação e discriminação em livros/traslados/certidões, com recibo;
- Modicidade e correlação custo-remuneração: aderência aos parâmetros do art. 1º da Lei Federal nº 10.169/2000;
- Isonomia e vedação de privilégios: vedação a descontos, cobrança parcial ou não cobrança fora das hipóteses legais;
- Proteção do usuário e fiscalização: disciplina do Selo de Autenticidade (SAS) e mecanismos de controle;
- Atualização monetária: reajuste anual pelo INPC, como técnica de recomposição inflacionária, com publicidade oficial.

A disciplina da TSNR como taxa de fiscalização do Poder Judiciário sobre os serviços notariais e registrais, com destinação indicada a fundos e a resarcimentos



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

(inclusive de atos gratuitos), apresenta coerência com a natureza de atuação estatal de orientação, controle e fiscalização. Em linha geral, não se identifica afronta a preceitos constitucionais, desde que a cobrança se mantenha vinculada à atividade estatal correlata e ao regime legal.

1.3 Juridicidade

O PLO observa a Lei Federal nº 10.169/2000, o regramento geral de registros públicos (Lei nº 6.015/1973) e a necessidade de compatibilização com atos normativos do CNJ (especialmente quanto à expansão de atos eletrônicos).

Também se percebe adequação normativa ao incorporar procedimentos recentes, como os correlatos ao Marco Legal das Garantias (Lei nº 14.711/2023), especialmente no Registro de Títulos e Documentos, com tabelas específicas para consolidação e notificações.

Conclusão da CCJR: pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

2) No âmbito da 3ª COFPE: adequação orçamentária e financeira

O PLO disciplina valores de emolumentos e define regras de arrecadação e destinação de percentuais vinculados à TSNR (26% sobre os emolumentos, com repartição interna), além de prever que atos isentos possam ser resarcidos conforme regulamentação do Tribunal de Justiça e disponibilidade orçamentária, com preferência aos serviços de registro civil.

Do ponto de vista de adequação orçamentária e financeira:

- Não se identifica criação direta de despesa obrigatória continuada para o Tesouro Estadual no texto do PLO, pois o regime de ressarcimento é vinculado à receita do próprio sistema e condicionado à regulamentação e à disponibilidade, conforme disciplina a ser implementada;

- Há previsão de receitas vinculadas (TSNR e sistema de selos) destinadas a finalidades específicas de fiscalização, modernização e resarcimentos, o que aponta para um desenho de sustentabilidade financeira do modelo;

- A atualização anual pelo INPC constitui mecanismo de recomposição inflacionária, com previsibilidade e transparência.

Conclusão da COFPE: pela adequação financeira e orçamentária do PLO, na forma apresentada.

3) No âmbito da 7ª CATAM/CDC: mérito administrativo, relações de trabalho, assuntos municipais, defesa do consumidor e do contribuinte

No mérito, o PLO apresenta ganhos relevantes sob a perspectiva da administração pública, do usuário e do contribuinte:

- Previsibilidade e padronização: tabelas por especialidade e regras uniformes de cobrança, evitando arbitrariedades e reduzindo assimetrias;

- Transparência ao cidadão: obrigação de afiação da lei/tabela e discriminação



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

de emolumentos/tributos, com emissão de recibo;

- Proteção do consumidor/usuário: vedação expressa à cobrança de valores não previstos em tabela e vedação à cobrança por erro do serviço; previsão de restituição em dobro em caso de recebimento doloso indevido;

- Modernização e digitalização: internaliza atos eletrônicos e o uso de selos digitais, com mecanismos de controle;

- Adequação a novos procedimentos: contempla procedimentos associados a garantias e execução extrajudicial, diminuindo lacunas e insegurança operacional.

Registra-se, ainda, que o PLO prevê isenções a entes públicos e a atos essenciais (como registro de nascimento e óbito e primeira certidão), além de viabilizar o resarcimento, o que preserva o acesso a direitos fundamentais e programas institucionais.

Conclusão da CATAM/CDC: no mérito, pela aprovação do PLO, por aprimorar a disciplina, fiscalização e transparência dos atos extrajudiciais.

III – PARECER DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia; e de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, em reunião conjunta, aprovam o parecer do(a) Relator(a), que conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2025, com emendas de redação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA

LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de dezembro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR

BB



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER - N° 2827 /2025

**DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA 7º
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA
MUNICIPAL E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.**

Processo de n° 3097

Autor: Silvio Camelo

Relator: Deputado RICARDO MEZINHO

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de n. 1841 de 2025 de autoria do Deputado Silvio Camelo que “DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE, APlicadas PELO ESTADO DE ALAGOAS, EM DOAÇÃO DE SANGUE E DE MEDULA ÓSSEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pela autoridade de trânsito do Estado de Alagoas, em doação voluntária de sangue ou de medula óssea a unidades oficiais de hemoterapia, facultando ao condutor a escolha entre essa alternativa ou o pagamento tradicional da penalidade pecuniária.

A proposta delimita expressamente seu alcance às infrações de competência estadual, excluindo multas aplicadas por outros entes federativos, estabelece critérios objetivos para a conversão, limita sua utilização a duas vezes por ano por condutor e condiciona a efetivação do benefício à apresentação de comprovante idôneo da doação realizada.

Sob o aspecto jurídico, a proposição é compatível com a Constituição Federal, uma vez que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados em matéria de trânsito e na competência administrativa estadual para disciplinar sanções relativas às infrações sob sua responsabilidade.

Não há afronta ao Código de Trânsito Brasileiro, pois a penalidade não é afastada, mas apenas cumprida de forma alternativa e facultativa, preservando-se a





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade da medida. A iniciativa também observa o pacto federativo ao não interferir nas atribuições dos Municípios ou da União.

No mérito, a proposta revela elevado interesse público, ao aliar a função educativa das sanções administrativas à promoção de políticas públicas de saúde, solidariedade e cidadania. A conversão de multas leves em doação de sangue ou de medula óssea contribui diretamente para o fortalecimento dos estoques dos serviços oficiais de hemoterapia e para a ampliação do cadastro de doadores, atendendo a uma necessidade permanente do sistema público de saúde.

Trata-se de medida de caráter humanitário e pedagógico, que transforma infrações de menor gravidade em ações concretas de benefício coletivo, estimulando a conscientização social e o engajamento cívico.

Diante disso, o Projeto de Lei mostra-se juridicamente adequado, socialmente relevante e alinhado aos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da eficiência administrativas.

Por estas razões, somos pela sua aprovação do Projeto de Lei nº 1841 de 2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 2830/2025

DA 2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3^a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7^a COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo n° - 3095/2025

Relator (a): Deputado *Silvino Chmeço*

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1839/2025, de iniciativa do Poder Executivo, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 164/2025, que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BONIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA AOS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2^a, 3^a e 7^a Comissões para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII do Regimento Interno.

Para o Chefe do Poder Executivo, a proposta visa conceder uma bonificação extraordinária aos profissionais que atuam na Secretaria de Estado da educação – SEDUC, em razão do resultado de participação alcançado na prova SAEB de 2025, ocorrendo um salto de participação de 75% dos alunos para uma participação de 98,6% dos alunos no dia da prova.

O projeto em análise dispõe sobre a concessão de bonificação extraordinária aos profissionais da SEDUC, que será correspondente ao 13º salário percebido no ano de 2025, para todos os profissionais lotados nas Unidades de Ensino que alcançaram a meta da taxa de participação da prova SAEB.

R

[Assinaturas]

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 2^a Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, cumpre a 3^a Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7^a Comissão analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

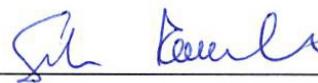
Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 1839/2025.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de dezembro de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR



